

PARECER Nº 01/2017

PROJETO DE LEI Nº 01/2017

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
RELATOR VEREADOR VALDO TORA

RELATÓRIO

Por meio do projeto de lei em epígrafe, objetiva o Executivo obter autorização legislativa para destinar recursos, a título de contribuições e subvenções, para as entidades e pessoas que especifica.

Consta do projeto que a concessão dos recursos fica condicionada às possibilidades financeiras do Município, além da observação, atendimento e cumprimento, pelos beneficiários, das normas que disciplinam essa espécie de despesa.

Ademais, a matéria prevê ainda que as entidades beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do órgão concedente, através do envio de prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento do plano de aplicação dos recursos.

Publicada, a proposição em exame foi encaminhada a esta Comissão. Registre-se que os vereadores renunciaram ao prazo de emendas, previsto no § 1º do art. 182 do Regimento Interno.

Após isso, fui designado Relator da matéria para emitir parecer conclusivo de mérito, conforme o disposto no § 4º do art. 182 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais serão concedidas a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços assistências, médicos, educacionais e culturais. Essas subvenções destinam-se somente a suplementar os recursos particulares aplicados nas ações mencionadas, desde que se verifique que a prestação de tais serviços por essas entidades se mostre mais econômica para os cofres públicos do que a prestação direta destes pela própria administração (arts. 12, §3º, I; 16 e 17).

Em relação às contribuições, estas são classificadas no orçamento como Transferências Correntes e poderão ser concedidas para as entidades sem fins lucrativos, em razão das suas atividades de caráter coletivo, para as quais não se exige a contraprestação direta em bens e serviços (arts. 12, §2º, da Lei nº 4.320/64).

Além de atender aos requisitos previstos na referida Lei nº 4.320, de 1964, a destinação de recursos públicos para o setor privado deverá atender ainda às condições estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Nos termos do referido artigo:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, para que seja possível a transferência de recursos ora pretendida, faz-se necessário que o Poder Executivo, além de solicitar autorização legislativa, atenda às condições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como consigne dotação própria no orçamento.

A Lei nº 1.490, de 6 de julho de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), estabelece, em seus artigos 19 e 20, os requisitos para inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios e/ou contribuições para entidades privadas, sem fins lucrativos.

A Lei nº 1.498, de 21 de dezembro de 2016, que “*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Arinos para o exercício financeiro de 2017*”, por sua vez, prevê as dotações para cobrir as despesas com as subvenções e contribuições em questão.

Atendidos esses dois primeiros requisitos, visa agora o Executivo, por meio do projeto de lei em exame, obter a autorização desta Casa para destinar recursos, a título de subvenções e contribuições, para as entidades e pessoas relacionadas no art. 1º da proposição.

Vale ressaltar, ainda, que a Lei Municipal nº 1.459, de 9 de dezembro de 2014, disciplina todos os critérios e procedimento para concessão de subvenções sociais, no âmbito do Município de Arinos, prevendo os documentos que deverão acompanhar o pedido de subvenção, as regras relativas à prestação de contas das entidades beneficiadas, dentre outras questões.

Portanto, para fazer jus ao recebimento de subvenções sociais pelo Município, a entidade deverá atender também aos requisitos previstos na mencionada lei municipal.

Analizando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria em exame, verifica-se que esta é compatível com o planejamento orçamentário do Município, pois, conforme mencionado acima, os valores a serem destinados às entidades e pessoas especificadas já se encontram devidamente consignados na lei orçamentária. Ademais, é importante ressaltar que a concessão de tais subvenções e contribuições ficará condicionada às possibilidades financeiras do Município (art. 2º da proposição).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 01, de 2017.

Sala das Comissões, 11 de janeiro de 2017.

Vereador VALDO TORA

Relator